



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025829-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante EDUARDA CABRAL DA SILVA, é agravado SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40694

AGRAVO Nº: 2025829-75.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: EDUARDA CABRAL DA SILVA

AGRAVADO: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

MFF

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBRIGAR A RÉ A CUSTEAR TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DA AUTORA EM CLÍNICA PARTICULAR – DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DO ART. 300 DO CPC QUE, NO CASO CONCRETO, ESTÃO AUSENTES – PRETENSÃO DE COMPELIR O PLANO DE SAÚDE A CUSTEAR O TRATAMENTO PARTICULAR – IMPOSSIBILIDADE -TRATAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO POR CLÍNICA DA REDE CREDENCIADA E, SOMENTE NO CASO DE INEXISTÊNCIA, O PLANO DE SAÚDE DEVE ARCAR COM OS CUSTOS EM CLÍNICA PARTICULAR - AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE CLÍNICAS CREDENCIADAS OU DE RECUSA DA OPERADORA – PLANO DE SAÚDE QUE NÃO PODE SER COMPELIDO A CUSTEAR AS DESPESAS EM CLÍNICA ESCOLHIDA PELO BENEFICIÁRIO – NÃO HÁ PORQUE RECHAÇAR DE ANTEMÃO EVENTUAIS CLÍNICAS CREDENCIADAS, QUE POSSAM ATENDER A BENEFICIÁRIA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A agravante insurge-se contra decisão interlocutória a fls. 13/14 do instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para compelir o plano de saúde a custear tratamento em clínica psiquiátrica particular.

Afirma que foi internada com urgência, para tratamento decorrente do uso de substâncias entorpecentes.

Pede a antecipação de tutela para compelir o plano de saúde a custear o tratamento em clínica particular.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contraminuta a fls. 22/30.

É o relatório.

Cumpre salientar que o presente agravo apenas pode analisar a correção ou não do indeferimento do pedido de concessão da antecipação da tutela para compelir o plano de saúde a custear o pagamento de internação em clínica particular, verificando a existência de seus requisitos, conforme dispõe o art. 300 do CPC, não adentrando nas questões de mérito ventiladas pela agravante.

Neste sentido o que se avalia é a probabilidade do direito invocado e o risco de dano ou resultado útil do processo.

Dito isso o caso é de se negar provimento ao recurso.

Em sede de agravo de instrumento, a concessão da tutela antecipada deve se restringir à internação em clínicas na rede credenciada e somente na hipótese de não apresentação de clínicas credenciadas é que a autora deverá receber a cobertura em clínica particular.

Ou seja, a cobertura em clínica particular ocorre somente na hipótese de a operadora não possuir clínica no município ou área territorial de abrangência do plano, nos termos do art. 4º da RN nº 259 DA ANS.

No caso dos autos, não restou demonstrada a recusa do plano de saúde ou a inexistência de clínicas na rede credenciada.

O telegrama requerendo a indicação de clínica credenciada foi remetido em 11/12/2024 e a internação em clínica particular foi realizada em 14/12/2024, sem tempo hábil para resposta. Outrossim, não há comprovante de entrega do telegrama.

Não há justificativa para que o plano de saúde arque com pagamentos de clínica particular distante 150 km da residência da autora.

Não há nada nos autos que comprove que a negativa da operadora ou a inexistência de clínicas na rede credenciada, nem mesmo

restou demonstrado o risco na transferência da autora da clínica particular para a rede credenciada.

Por outro lado, não existem elementos que possam rechaçar de antemão a internação em clínicas credenciadas pelo plano de saúde.

Não há nada nos autos que comprove a inexistência de clínicas credenciadas ou que tais clínicas não estejam aptas a fornecer o tratamento médico a autora.

Indefiro o tramite sobre segredo de justiça visto que a matéria não se insere no rol do art. 189 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA

Relator